



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :-: Centro
Telefax: (38) 3533-1663
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Andamento de Projeto

Lei Nº 853 / 2020, de 01 de Junho de 2020.

“Institui o Código Municipal de Conduta e Postura e dá outras providências”.

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 01/06/2020


Ademir José Gomes
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) Lei Nº 853 / 2020

“Institui o Código Municipal de Conduta e postura e dá outras providências”.; depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as)....

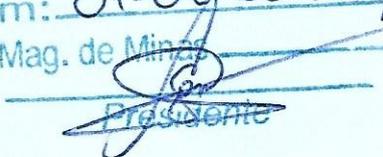
Sala das Sessões, em 01/06/2020

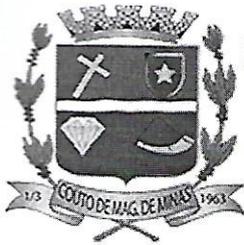
1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Sébasto Corrado Paulino
Ruy Henrique Pinto
Alana Guimarães Fernandes Rabelo

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Conso Alberto de Lima

Aprovado (a)
Por: Filomena
Em: 01-06-2020
C. Mag. de Minas

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

LEI Nº 853 / 2020

"Institui o Código Municipal de Conduta e Postura e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Aprovado (a)

Por:

Em: 01-08-2020

C. Mag. de Minas

INTRODUÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei contém ~~medidas~~ de política administrativa de competência do Município com finalidade de regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes em relação à higiene pública, bem estar público, costumes locais, instalações, bem como, o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, visando promover harmonia e equilíbrio no espaço urbano por meio de disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem estar do cidadão além das necessidades do meio ambiente.

CAPÍTULO I

HIGIENE PÚBLICA

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Os serviços relacionados à limpeza urbana do Município serão executados pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, responsável pela fiscalização, mantendo e operando os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim.

Art. 3º - A Limpeza Urbana do Município de Couto de Magalhães de Minas (MG) será feita pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, autorizada a terceirização do serviço, competindo-lhe fiscalizar e manter operante os serviços integrantes à sua atividade fim.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA URBANA

Art. 4º - Os habitantes da cidade de Couto de Magalhães de Minas (MG), moradores, indústrias, comerciantes ou prestadores de serviços são diretamente responsáveis pela limpeza e manutenção das calçadas e sarjetas fronteiriças à sua residência e/ou estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Parágrafo Único. A limpeza citada no artigo anterior deverá ser feita de modo a não atrapalhar ou prejudicar o trânsito local.

Art. 5º - Para que haja preservação do ambiente urbano e a higiene pública fica proibido:

- I** - dar banhos em animais e lavar roupas em logradouros públicos assim como se banhar em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, a não ser em casos expressamente liberados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos;
- II** - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;
- III** - aterrar vias públicas, quintais e terrenos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, exceto os aterros executados pelo Município;
- IV** - trazer do interior das residências, estabelecimentos comerciais e terrenos, lixo ou veículos às vias públicas;
- V** - utilizar de vias públicas para abrir caixas, engradados ou materiais descartáveis da residência ou de ponto comercial;
- VI** - utilizar de toldos para afixar ou pendurar mercadorias de forma a expor;
- VII** - jogar poeira ou qualquer objeto pelas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;
- VIII** - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos comerciais, vasos ou outros que possam cair nas vias públicas;
- IX** - pintar, reformar ou consertar veículos e outros equipamentos e utensílios nas vias públicas;
- X** - secar ou expor roupas em escadas, balaústres, balcões e janelas que estejam com a frente para logradouro público;
- XI** - depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções;
- XII** - permitir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- XIII** - lançar, de aeronaves, veículos ou edificações; papéis, volantes, panfletos e impressos de qualquer natureza, em vias e logradouros públicos;
- XIV** - depositar ou lançar papéis, latas, resíduos ou lixo de qualquer natureza que causem dano à limpeza pública, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros;
- XV** - depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terreno, edificado ou não, resíduos líquidos ou sólidos de qualquer natureza;
- XVI** - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de serviços, obras ou desmatamento;
- XVII** - manter ou permitir em lotes vagos, em quintais e pátios situados na zona urbana, entulhos, lixo, matagal, poça de água parada e materiais nocivos à SAÚDE da vizinhança e da coletividade.
- XVIII** - derramar produtos que possam afetar o meio ambiente e a higiene pública, como óleo, graxa, cal e outros;
- XIX** - jogar em logradouros públicos, lixo, animais mortos, detritos, papéis não utilizáveis ou outras impurezas;
- XX** - obstruir, com lixo, material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações;
- XXI** - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios, ou à suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza pública e ao meio ambiente;

Art. 6º - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta a penalidade multa correspondente ao seguinte valor:

I - 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações aos incisos I a XVII do art.5º

II - 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações aos incisos XVIII a XXI do art.5º.

Parágrafo Único - em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III DO LIXO

Art. 7º - Lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas, que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

- I** - lixo ordinário domiciliar;
- II** - lixo público;
- III** - resíduos sólidos especiais;
- IV** - lixo hospitalar.

§ 1º - É considerado lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.

§ 2º - É lixo público, aquele proveniente da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - São resíduos sólidos especiais, aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

§ 4º - Lixo hospitalar são resíduos de serviços de SAÚDE, os rejeitos resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à SAÚDE humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de SAÚDE e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de processos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

§ 5º - Resíduo hospitalar, este deve ser coletado por empresa licenciada para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 8º - A coleta de lixo se fará na forma estabelecida em lei específica e deverá ser feita de forma diferenciada atendendo a todos dentro da possibilidade e especificidade dentro desta Lei.

§ 1º - Entende-se por coleta diferenciada o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta urbana, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º - É permitida a inscrição de publicidade nos sacos plásticos, próprios para a colocação de lixo, quando destinados à distribuição gratuita.

§ 4º - Os sacos plásticos, para a distribuição gratuita, deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

Art. 9º - Os edifícios comerciais ou residenciais serão obrigados a separarem para coleta seletiva, o lixo compostável e não compostável.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de coleta seletiva:

I - lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, papel de banheiro, borra de café, erva-mate, miúdos de animais;

II - lixo não compostável: plásticos, vidros, tecido, couro, madeira, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos e brinquedos descartados.

Art. 10º - Especiais cuidados com o lixo hospitalar serão previstos em lei específica.

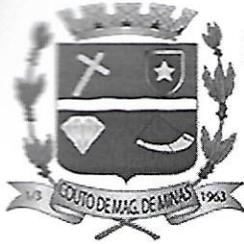
Art. 11 - A queima do lixo ao ar livre não é permitida, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Art. 12 - O recolhimento do lixo, na origem, e seu transporte, serão efetuados em veículos adequados à coleta diferenciada.

§ 1º - O pessoal incumbido da coleta diferenciada deverá receber treinamento especial, para maior eficácia da operação.

§ 2º - Os serviços regulares de coleta e o transporte do lixo serão realizados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, ou por particulares, mediante terceirização ou concessão.

Art. 13 - O transporte em veículos de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos, que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 14 - Quanto à infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte cinco) a 75 (setenta) UFM – Unidade Fiscal do Município impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o regulamento.

Parágrafo único. A graduação da multa prevista neste artigo se dará de acordo a gravidade da infração, sendo assim aplicada,

- I**- infrações leves ; multa de 25 UFM.
- II** - infrações graves; multa de 50 UFM.
- III** - infrações gravíssimas, multa de 100 UFM.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO

Art. 15 - O proprietário de terrenos, edificadas ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos mesmos.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, e efetuar, do proprietário, a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º - A utilização de serviço referido no § 1º será cobrada mediante lançamento "de ofício" e pagamento da taxa de serviço de limpeza.

Art. 16 - Havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado abandonado todo aquele que não é habitado pelo proprietário ou por quem ele autorizar e encontra-se em estado de ruínas, provocando:

- I** – depósito de lixo;
- II**- acúmulo de águas insalubres;
- III**- proliferação de vetores de doenças;
- IV**- utilização do local por transeuntes para a prática de atividades contrárias à legislação vigente e aos bons costumes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 17 - O proprietário dos imóveis, nas condições previstas no parágrafo único do artigo anterior, é obrigado a realizar a respectiva demolição e destinar de forma correta o entulho gerado.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, comprovada a Notificação Prévia do proprietário, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá executar a demolição, mediante laudo de vistoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e/ou parecer emitido pelo órgão de Defesa Civil do Município e efetuar a cobrança dos custos correspondentes.

§ 2º - Após a demolição, deverá ser informado ao Setor de Tributos, da Secretaria Municipal da Fazenda, que deverão efetuar alteração no histórico do respectivo imóvel.

Art. 18 - Observando as condições enumeradas no artigo 16 e verificando-se que o proprietário do imóvel não possui condições financeiras, sendo considerado carente no sentido legal, e havendo interesse público, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá executar a demolição e limpeza do imóvel.

Parágrafo único. Enquadram-se, também neste artigo, os imóveis em que não foram encontrados os respectivos proprietários.

Art. 19 - Às infrações dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente no valor de 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20 - Os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que tratam este artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes ser removidos pelos responsáveis, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 21 - Os responsáveis pela realização de obras e reformas, com necessidade de interdição de passeios públicos, ficam obrigados a garantir a segurança dos pedestres.

§ 1º. O tráfego de pedestres deverá ser garantido por tapumes ou corredor de cordas, sinalizados com placas ou bandeirolas que os tornem visíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

§ 2º. Será feita a sinalização:

- I - a interdição parcial do passeio público em sentido transversal, entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e a linha divisória do terreno;
- II - a interdição total do passeio público, na pista de rolamento a partir do alinhamento do meio-fio.

§ 3º. Sendo necessária a interdição total do passeio público, deverá ser solicitado ao órgão encarregado pelo trânsito, a competente autorização que será afixada no local da obra, para fins de fiscalização.

§ 4º. A demarcação deverá garantir a segurança dos pedestres sem provocar embaraços ao trânsito de veículos.

§ 5º. Tendo risco de queda de materiais da obra, o corredor de passagem de pedestres deverá ser coberto com tela e outros meios que se façam necessários para garantir a segurança no local e no entorno da obra.

Art. 22 - No período da execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 23 - Será permitido preparar concreto e argamassa apenas nos passeios públicos, mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 20.

Art. 24 - Finalizadas as obras de construção e demolição de imóveis, aterros e terraplenagens, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, à varredura, lavagem cuidadosa e a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º. Os detritos serão transportados em conformidade com o art. 12, sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos de origem até a destinação final, que deverá ser obrigatoriamente no aterro sanitário ou em locais próprios para esse fim, pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Os detritos mencionados no *caput* deste artigo poderão ser depositados em terrenos particulares, mediante consentimento por escrito do proprietário, após parecer da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que, através de orientação técnica, sejam garantidas a preservação e a proteção de mananciais e nascentes.

§ 3º. Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no § 2º autoriza a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos a realizar os serviços de limpeza na forma do § 1º do artigo 15.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 25 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa, poderá o órgão competente, interditar a obra sempre que, por omissão do responsável, houver risco para os pedestres.

CAPÍTULO VI

DOS AMBULANTES (VENDEDORES)

Art. 26 - Em feiras livres, cuja fiscalização é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, instaladas nas vias e logradouros Públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis e muros divisórios.

Parágrafo único. Ao encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 27 - Feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 28 - É proibido o comércio em área Pública sem autorização expressa da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - A infração do disposto no presente artigo sujeita o infrator a apreensão da mercadoria irregularmente comercializada, além da pena de multa cominada no presente capítulo.

Art. 29 - A infração dos artigos deste Capítulo sujeita o infrator a aplicação da penalidade multa correspondente ao seguinte valor:

I - 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações aos artigos 26 e 27 do presente código

II - 75 (setenta e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações ao artigo 28.

Parágrafo único - em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 30 - É proibida a veiculação ou exposição de cartazes, propagandas, revistas, panfletos, que sejam considerados ofensivos à sociedade como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 31 - Não são permitidos banhos nas fontes, chafarizes e nos rios, córregos, represas ou lagos considerados locais de perigo, identificados por placas de advertência.

Art. 32 - Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

Parágrafo único. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 33 - É proibido fixar cartazes, ANÚNCIOS, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos.

Art. 34 - Com o intuito de impedir ou reduzir a perturbação do sossego proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, prontos-socorros, clínicas, casas de SAÚDE, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 35 - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I - produzidos por pregões, ANÚNCIOS ou propagandas a viva voz, na via pública e /ou no interior dos estabelecimentos, de forma a causar perturbação ao sossego;

II - produzidos em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais não especificados, por instrumentos musicais ou aparelhos sonoros e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

Parágrafo único. É proibida a colocação de caixas de som, ou quaisquer equipamentos de emissão de som, nas áreas internas de residências ou estabelecimentos comerciais, voltadas para às áreas externas.

Art. 36 - A infração dos artigos deste Capítulo sujeita o infrator a aplicação da penalidade multa correspondente ao seguinte valor:

I - 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações aos artigos 30, 31 e 33 do presente código;

II - 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações ao artigo 32, § único;

III - 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações ao artigo 35.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Parágrafo único - em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro, seguindo-se à interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 37 - Os divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, de natureza recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, sem caráter de permanência, a que o público tenha acesso, mediante pagamento ou não de entrada.

Parágrafo único: Incluem-se na modalidade de divertimentos e eventos públicos os circos e parques de diversões e os espetáculos pirotécnicos.

Art. 38 - Em nenhum momento qualquer divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do Município, devendo o requerimento inicial estar instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I** - termo de responsabilidade técnica referente ao equipamento de diversão pública;
- II** - laudo técnico descritivo de sua condição de segurança;
- III** - área a ser utilizada;
- IV** - locais para estacionamento de veículos e para carga e descarga;
- V** - solução para a fluidez de trânsito;
- VI** - garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;
- VI** - garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros;
- VII** - solução da questão de limpeza pública;
- IX** - medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º Licença para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida depois de cumpridas as exigências referentes à localização, construção, higiene do edifício e vistoria do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária.

§ 2º A exigência do *caput* do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

§ 3º Para a realização de eventos, o requerente deverá firmar termo de compromisso relativo a danos ao patrimônio público ou quaisquer outros decorrentes do evento.

§ 4º Os eventos e atividades de diversão pública, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades locais, observando-se o cumprimento da legislação e das normas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 39 - Todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

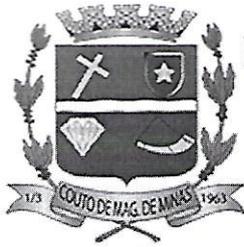
- I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
- II** - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida, em caso de emergência;
- III** - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;
- IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V** - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;
- VI** - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;
- VII** - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento, higienização dos reservatórios de água semestral;
- VIII** - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;
- IX** - deverão ter suas dependências dedetizadas anualmente quando se fizer necessário e o comprovante afixado em local visível pelo público;
- X** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 40 - É vedado o fornecimento ou a venda de quaisquer espécies de embalagens de vidro para bebidas aos usuários nos ginásios, estádios e demais aglomerações populares em área pública.

Art. 41 - Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I** - os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II** - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;
- III** - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 42 - Em casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 43 - A Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá:

I - suspender a licença para eventos aos promotores de diversões públicas que deixem de cumprir as normas legais e regulamentares dos eventos;

II - negar licença para eventos aos promotores de diversões públicas que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Art. 44 - Armação de circos, boliches, tobogãs, tanques aquáticos, acampamentos, parques de diversões ou congêneres, poderão ser permitidas em locais previamente determinados pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo será por prazo de 30 (trinta) dias, podendo este ser estendido por igual período, desde que autorizado previamente pelo setor responsável.

§ 2º Ao conceder autorização, poderá a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos estabelecer as restrições necessárias, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 45 - Circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 46 - Para permitir a armação de circos, barracas e tobogãs, tanques aquáticos e similares em logradouros públicos, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá exigir um depósito calção em dinheiro no valor entre 2(dois) a 20(vinte) UFM - Unidade Fiscal do Município, como garantia de eventuais despesas com limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se esta não for suficiente para cobrir os danos.

§ 2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Tal restituição deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria do local por funcionário da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

§ 3º No caso da necessidade de reparos, serão deduzidas da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 47 - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculo, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

§ 1º Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá, aos expectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, inclusive, às competições, eventos e shows em que exijam o pagamento de entradas.

Art. 48 - Os bilhetes da entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do evento ou espetáculo.

§ 1º As bilheterias deverão estar abertas com antecedência mínima de duas horas, antes do início do evento.

§ 2º Para os eventos promovidos em locais de grande concentração de público, os portões deverão estar abertos com antecedência mínima de uma hora, antes do horário fixado para o início do espetáculo.

Art. 49 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de SAÚDE, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 53.

Art. 50 - Em todas as casas de diversões, circos ou locais de espetáculo deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 51. Nos estabelecimentos de diversões noturnas, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 52 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandam o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Conselho de Trânsito, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 53 - Para a localização e funcionamento de casas de jogos eletrônicos, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei e os dispositivos pertinentes fixados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para renovação de alvará de funcionamento a casas de jogos eletrônicos, além das exigências estabelecidas nesta Lei, pode ser exigida também a manifestação da Justiça da Infância e da Juventude, dispondo sobre a definição da frequência de menores no respectivo estabelecimento.

Art. 54 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E VIAS PÚBLICAS

Seção I

Da Ocupação das Calçadas Públicas

Art. 55 – Quanto à ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá permitir desde que obedecidas as seguintes exigências:

- I** – poderá ser ocupada a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento a que pertencerem, podendo ainda ser ocupada a testada dos imóveis lindeiros, desde que haja a anuência dos proprietários;
- II**– só será permitida a utilização, se contar com a anuência expressa do vizinho lateral;
- III**– respeitar uma faixa de circulação para trânsito de pedestres;
- IV**- o regular pagamento da taxa de uso e ocupação da calçada;
- V**– devem ser cumpridas outras exigências julgadas necessárias a critério da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

§ 1º Para a área destinada à colocação de mesas e cadeiras e outros objetos, deverá observar a faixa de circulação para pedestres.

§ 2º O pedido de licença deverá acompanhar uma planta com todos os dados necessários como quantidade de mesas e cadeiras não aceitando manuscritos ou desenhos sem as normas técnicas.

§ 3º Somente poderão ser colocadas na calçada a partir das 18:30 horas salvo solicitação de evento esporádico.

§ 4º Após a concessão da licença, verificando-se o não pagamento da taxa referente ao uso e ocupação do solo, ou se constatada a inadimplência de 03 (três) parcelas relativas a tal tributo, incluindo eventual acordo, ocorrerá à revogação automática da permissão de uso e ocupação, sujeitando o contribuinte ao cancelamento da licença e aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º A autorização será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a título precário com validade de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada.

§ 6º A licença poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do permissionário ou a critério da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou na hipótese de descumprimento das obrigações legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

§ 7º Para o uso e ocupação será cobrado antecipadamente o valor correspondente e ocorrendo a desistência por parte do expositor, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos.

Art. 56 - São obrigações dos estabelecimentos responsáveis pela colocação de mesas e cadeiras ou outros objetos:

- I** - manter acesso à circulação de pedestres e de veículos;
- II** - manter sem ressalto ou rebaixos o nível da calçada, o qual não poderá ser alterado;
- III** - Manter em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos da calçada, cabendo-lhe efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- IV** - deixar, e manter em perfeito estado de conservação e utilização, mesas, cadeiras, guarda-sóis, coberturas, gradis e jardineiras, devendo reparar ou substituir os que assim não se encontrarem;
- V** - buscar desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem na calçada;
- VI** - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público, para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;
- VII** - limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 57 - Colocação de mesas, cadeiras, ou outros objetos não poderá:

- I** - impedir ou limitar o trânsito de pedestres, ao acesso de veículos e à visibilidade dos motoristas, sobretudo em esquinas;
- II** - trazer dano ou alteração do calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, postes de sinalização, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;
- III** - trazer prejuízo ou incômodo ao sossego e ao bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos, vibrações e veiculação de música;
- IV** - ter uso de equipamentos para preparação de alimentos na calçada, tais como churrasqueiras e assadeiras.

Art. 58 - Qualquer infração do dispositivo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



Seção II

Do Mobiliário Urbano

Art. 59 - A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos e demais órgãos competentes.

Art. 60 - É considerado mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados direta ou indiretamente pela Administração Municipal, com a possibilidade de remoção, por interesse urbanístico ou de obras públicas, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso a informação aos munícipes usuários, com as seguintes funções urbanísticas:

I- circulação e transportes;

II- ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

III - descanso e lazer;

IV - serviços de utilidade pública;

V - comunicação e publicidade;

VI - atividade comercial;

VII - acessórios à infraestrutura:

a) caixas coletoras de correspondências e de telefones;

b) caixas bancários eletrônicos;

c) relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

d) postes de iluminação;

e) hidrantes;

f) linhas telegráficas e telefônicas;

g) mobiliário urbano;

Art. 61 - Consideram-se como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III- sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de *pôster* para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi;

XXVI - bancos de praças.

XXVI - estrutura de suporte para terminal Rodoviário

Art. 62 - Quanto aos elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetados sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

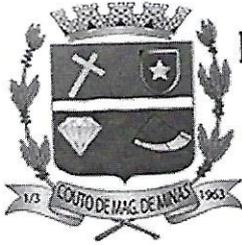
IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado a menos de 5,00 (cinco) metros da esquina, contado a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

VI - estar localizado em viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Art. 63 - Vedada a utilização de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança, o trânsito de veículos ou pedestres, e que também possa vir comprometer a ambiência urbana.

Art. 64 - É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição que interfira na visibilidade de bens tombados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 65 - Já o mobiliário urbano que constituir engenho de publicidade, ou aquele em que for acrescida publicidade, deverão resguardar as regras previstas na norma específica, bem como o capítulo das publicidades deste Código.

Art. 66 - O Executivo poderá delegar a terceiros e conceder mediante licitação, instalação de mobiliário urbano de interesse Público, definindo-se no edital correspondente às condições de contraprestação.

Parágrafo único - Terceiros já instalados mediante informações no Ar. 66 não possuem o direito líquido e certo à renovação de concessão de autorização de uso de Logradouro Público, uma vez que, tal processo ou autorização, possui caráter precário, podendo a administração não renová-la, de acordo com os critérios de conveniência, oportunidade e legislação vigente.

Art. 67 - Infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Da Obstrução das Calçadas, Vias e Logradouros Públicos.

Art. 68 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69 - É expressamente proibido perturbar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres sobre passeios e praças e o de veículos automotores, carrinho de carga, carroças a frete conduzidas por animais, nas ruas, nas avenidas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, operações de trânsito, motivadas para estudo do tráfego ou eventos cívicos e religiosos, definidos pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível, conforme estabelecido em regulamento e de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

Art. 70 - É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Quanto à descarga, o responsável terá 06 (seis) horas para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º Quando comprovadamente não houver nenhuma possibilidade de se depositar



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas desde que:

I - se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes (divisórias), deixando a outra metade livre e limpa, sem qualquer material que dificulte a passagem dos pedestres;

II - o passeio, sendo estreito e não permitir a montagem de tapumes (divisórias) poder-se-á usar todo o passeio desde que:

a) Coloque protetores de corpos utilizando 1,50 m da pista de rolamento e que a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

b) Respeitadas as normas técnicas de sinalização designadas pela a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 71 - É Absolutamente proibido nas vias públicas:

I - conduzir, animais ou veículos, em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III- pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao meio-fio, com a finalidade de indicar garagem, sem autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;

IV - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo;

V - estacionar veículos à esquerda da pista de rolamento, nas avenidas de pista dupla com canteiro central, a não ser previamente analisado e viabilizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 72 - Assiste à Secretaria de Municipal Obras, Transportes e Serviços Públicos e Conselho de Transito vigente o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade e poluir o ar atmosférico.

Art. 73 - É extremamente proibido dificultar a circulação dos pedestres:

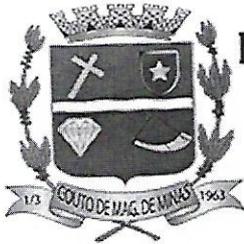
I - circular pelos passeios volume de grande porte;

II - circular pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III- circular patinando nos passeios estreitos nas ruas de grande movimento ou locais onde este ato interfira no movimento de pedestres;

IV - mantendo animais sobre passeio ou jardins, provocando perturbações à tranquilidade pública.

Art. 74 - O local para o estacionamento de veículos de aluguel de qualquer espécie, com finalidade de transporte de carga ou transporte individual de passageiros, será localizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Conselho de Transito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Parágrafo único - Serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados pela Prefeitura ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, mediante licença prévia da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Conselho de Transito, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

Art. 75 - Infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Dos Veículos de Transporte Coletivo ou Transporte de Carga

Art. 76 - Na forma da regulamentação estabelecida na legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano, obedecerão às normas desta Seção.

Art. 77 - É expressamente proibido aos veículos de que trata esta seção, tráfegar com carga ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos e Conselho de Transito, a quem compete tal sinalização.

Art. 78 - Proibido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 79 - Em veículos de transporte de inflamáveis ou explosivos é proibido conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, bem como produtos alimentícios de qualquer natureza.

Parágrafo único - Veículos que transportam produtos alimentícios de qualquer natureza deverão apresentar documento sanitário e identificação apropriada.

Art. 80 - Constitui infração, o motorista se recusar a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 81 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Conselho de Transito deverá fixar locais e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

Art. 82 - Infrações de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Seção V

Das Bancas de Jornal, Revistas e Livros

Art. 83 - Colocação de bancas de jornal, revistas e livros em logradouros públicos, só será permitida a título precário e autorizado, obedecendo às exigências seguintes:

- I** - não possuir mais de 10m² (dez metros quadrados);
- II** - estar em bom aspecto visual, obedecendo aos padrões propostos pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos;
- III** - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;
- IV** - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- V** - ser de fácil remoção;
- VI** - não se localizar no acesso às casas de diversão, hospitais, casas de SAÚDE, bem como em frente a paradas de veículos de transporte coletivo, entrada de edifícios residenciais e de repartições públicas;
- VII** - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 84 - Licenças para funcionamento de bancas devem ser afixadas visivelmente.

§ 1º - Para cada jornaleiro será concedida uma única licença.

§ 2º - A exploração é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros, com anuência da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 85 - As bancas de revistas e jornais destinam-se à comercialização de:

- I** - jornais e revistas;
- II** - flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;
- III** - cartões postais e comemorativos;
- IV** - mapas e livros;
- V** - cartão telefônico e sua recarga;
- VI** - recarga de cartão magnético do sistema de transporte público;
- VII** - talão de estacionamento;
- VIII** - selo postal;
- IX** - periódico de qualquer natureza, inclusive audiovisual integrante ao mesmo;
- X** - ingresso para espetáculo público;
- XI** - impresso de utilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

- XII - fita de áudio, CD encartado em publicação e filme fotográfico; XIII - brindes diversos;
- XIV - pilhas;
- XV - chocolates;
- XVI - balas e chicletes;
- XVII - sorvetes (embalados com rótulo de origem, sem manipulação externa); XVIII - refrigerantes e água.

Parágrafo único. Para as bancas que optarem pela venda de produtos alimentícios listados no *caput* deste artigo, deverá ter alvará sanitário.

Art. 86 - Jornaleiros não poderão:

- I** - usar árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II** - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- III** - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Secretaria Municipal de Obras Transporte e Serviços Públicos;
- IV** - mudar o local de instalação da banca;
- V** - explorar publicidade, salvo nas condições de regulamento específico de mobiliário urbano;
- VI** - vender, a menor, publicações nocivas ou atentatórias à moral;
- VII** - expor e colocar, na parte externa da banca, propaganda referente a material pornográfico, em qualquer hipótese;
- VIII** - exibir, na parte externa da banca, qualquer publicação em cujas capas sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos.

§ 1º Publicações mencionadas no inciso VII deste artigo podem ser expostas no interior da banca, cabendo, ao permissionário, garantir que elas sejam lacradas e tenham suas capas cobertas por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura estampada, sob pena de apreensão dos exemplares, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

§ 2º Para adequar os estabelecimentos aos dispositivos desta Lei, os responsáveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

§ 3º Expressamente proibida à exploração de banca de jornal e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição extensiva ao cônjuge.

Art. 87 - Proibições contidas no artigo anterior se estendem aos responsáveis pela venda de revistas, jornais e publicações em geral.

Art. 88 - O pedido de licenciamento das bancas de jornal e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

- I** - planta e croquis cotados do local em duas vias;
- II** - documentos de identificação do interessado.

Art. 89 - Requerimentos de licença firmados pela pessoa interessada e instruídos com os documentos referidos no artigo anterior serão apresentados à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos para despacho final.

Art. 90 - Poderá ser mudado a qualquer tempo, por iniciativa da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 91 - A infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VI

Dos Coretos e Palanques

Art. 92 - Eventos como comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos aprovação de sua localização no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 93 - Na localização de coretos e palanques a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** - não perturbarem o trânsito público;
- II** - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III**- não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos eventualmente ocorridos;
- IV**- serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.
- V**- apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (A.R.T.) será exigida pelo órgão competente, quando julgar necessário;

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender conveniente e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além da multa.

Art. 94. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a



multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VII

Da Instalação de Barracas

Art. 95 - Em festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença solicitada à Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Políticos, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 96 - Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I** - apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II** - ter afastamento mínimo de 3m (três metros) de qualquer edificação e de outra barraca;
- III** - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distar dos pontos de estacionamento de veículos no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta);
- IV** - serem armadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de escolas quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;
- V** - funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;
- VI** - não serem localizadas em áreas ajardinadas.

VII - deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

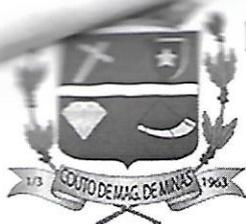
Parágrafo único - Havendo danos ao bem público na instalação de barracas, o proprietário das mesmas deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 97 - As barracas destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 98 - Não serão permitidos jogos de azar nas barracas a que se refere o artigo 95.

Art. 99 - Nas festas juninas não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 100 - Caso o proprietário da barraca modifique o comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Políticos, ela será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.



Art. 101 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção VIII

Do Trânsito nas Vias Rurais Municipais

Art. 102 - Em vias rurais municipais é expressamente proibido:

I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer forma dificultar a circulação na faixa de domínio sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

II - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

III - obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais ou logradouros de proteção nas estradas;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros).

Art. 103 - Árvores secas ou os troncos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das estradas deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se encontrarem.

Parágrafo único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, findo o qual, os trabalhos de remoção serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo 104.

Art. 104 - A infração dos artigos deste Capítulo sujeita o infrator a aplicação da penalidade multa correspondente ao seguinte valor:

I - 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações ao artigo 102 do presente código

II - 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal do Município, em se tratando de infrações ao artigo 103.

Seção IX

Dos Serviços Executados nos Logradouros Públicos

Art. 105 - Nenhum serviço ou obra que exija destruição total ou parcial de calçadas e pistas de rolamento de veículos poderá ser executado por particulares ou empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

particulares, sem prévia licença da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Entende-se como serviços e obras para os efeitos desta Lei a colocação de extensão de cabos telefônicos, de cabos elétricos, água e esgoto ou reforma de serviços já feitos.

Art. 106 - Particulares e as empresas privadas que executarem o serviço ou obra, têm por obrigação recompor calçadas e pistas de rolamento, no mesmo padrão que encontraram antes da realização do serviço, remover os entulhos referentes ao serviço ou obra, nos termos da legislação própria e sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - Os prejuízos e danos causados em muros, redes públicas de água e esgoto, bocas de lobo e outros, correrão à conta de quem executou o serviço, assim como qualquer outra espécie de dano.

Art. 107 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá fixar o horário para execução do serviço e, de conformidade com o Conselho Municipal de Transito, modificar o sentido do tráfego de veículos, caso a situação exija, principalmente durante a jornada de trabalho.

Parágrafo Único - No período da execução dos serviços na pista de rolamento de veículos o particular ou empresa privada, deverão obrigatoriamente colocar sinalização de advertência própria para o dia como para a noite, também nas calçadas, preservando veículos e pedestres.

Art. 108 - Visto a inobservância de qualquer dos dispositivos dos artigos desta seção advertida pela fiscalização ocasionará a paralisação dos serviços, multa de 25 (vinte e cinco) - UFM - Unidade Fiscal do Município, multa em dobro na reincidência e, persistindo a infração, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Art. 109 - Os danos pessoais ocasionados por acidentes de pedestres ou danos pessoais e materiais por acidente de veículos são de responsabilidade do particular ou da empresa privada que está executando o serviço.

Art. 110 -A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e o Conselho Municipal de Transito poderão estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 111 - É expressamente proibido:

- I** - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- II** - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins, no leito das vias públicas, sem autorização da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou Conselho Municipal de Transito.



Parágrafo único - Veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

CAPÍTULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 112 - No interesse público, o Município fiscalizará as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 113 - São considerados inflamáveis:

- I** - fósforos e materiais fosforados;
- II** - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV** - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 114 - São considerados explosivos:

- I** - fogos de artifício;
- II** - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** - pólvora e algodão-pólvora;
- IV** - espoletas e estopins;
- V** - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 115 - É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença dos entes competentes e em local não aprovado pelo Município;
- II** - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III** - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;
- IV** - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas ruas, praças, calçadas e praças de esporte ou em janelas e portas que abram para os logradouros públicos;
- V** - soltar balões em toda a extensão do Município;



VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Secretaria responsável;

Parágrafo único - A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas.

Art. 116 - Infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção Única

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 117 - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 118 - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo, fixada pelo Corpo de Bombeiros, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

Art. 119 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas, com a devida liberação do Órgão Competente (Corpo de Bombeiros).

Art. 120 - Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 20m (vinte metros) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 121 - A porta de entrada de depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 122 - Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenagem de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes com as exigências do Órgão Competente ou Corpo de Bombeiros.

Art. 123 - Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) - UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS. RUMINANTES E EQUINOS

Art. 124 - Expressamente proibida a permanência de animais ruminantes e equinos, nas vias e logradouros públicos na área urbana.

Parágrafo único - Exceto desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 125 - Animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ao depósito da Municipalidade, tendo o responsável o prazo máximo de 07 (sete) dias para resgatá-lo, mediante pagamento de multa e de taxas devidas.

§ 1º No período de sete dias, o Município é responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação, ressaltando-se os casos fortuitos e os de força maior.

§ 2º O animal não sendo retirado no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Município efetuará sua venda ou entregá-lo à instituição de pesquisa.

Art. 126 - À Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos caberá o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos.

§ 1º A empresa responsável por enterrar o animal deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço em SAÚDE.

§ 2º Os animais recolhidos deverão ser enterrados em área própria do aterro sanitário, a ser demarcada especialmente para esta finalidade.

Art. 127 - É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos: I - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores;

II - domar ou adestrar animais;

III - colocar ou deixar animais mortos.

§ 1º Pode-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos e carneiros para divertimento de crianças, mas devidamente vacinados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de SAÚDE, nas praças, jardins e outros logradouros adequados à critério da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

§ 2º Os donos de animais que sofreram mortes naturais ou atropelamento, deverão conduzi-los ao aterro sanitário para serem enterrados.

Art. 128 - O Poder Executivo, por Decreto, normatizará o recolhimento de animais mortos e o procedimento para o enterro, respeitando as normas de SAÚDE PÚBLICA.



Art. 129 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se apreensão do animal, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 130 - Igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 131 - Os locais de que dispõe essa seção não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 132 - Igrejas, templos e casas de culto não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas, de forma a promover a perturbação do sossego, funcionar após às 22:00 horas, com exceção dos dias em que hajam celebrações especiais segundo calendário religioso.

Parágrafo único - Nos locais referidos no *caput* deste artigo poderão funcionar após as 22:00 horas desde que solicitada licença à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Art. 133 - Igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

Art. 134 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 135 - Nos terrenos edificados ou não, com frente para logradouro público dotado de meio-fio, deverão obrigatoriamente possuir passeio em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 136 - Proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, salvo nos loteamentos dotados de restrições próprias, e deverá ser capaz de impedir o carregamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.



Parágrafo único – Haverá de ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 137 - Ao proprietário do imóvel compete a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

Art. 138 - Sendo notificados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes Serviços Públicos a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação no prazo determinado, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento da taxa respectiva pelos serviços realizados.

Art. 139 - Cercas divisórias de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas nas seguintes modalidades:

I - cerca-viva, de espécies de vegetais adequadas e resistentes;

II - cerca de arame farpado, com 03 (três) fios no mínimo, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta);

III - tela de fios metálicos resistentes com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta).

Art. 140 - Na construção e conservação de cercas especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário e deverão ser capazes de evitar a passagem dos mesmos.

Art. 141 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 142 - A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em vias ou logradouros públicos, somente se efetuará de acordo com as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único – O ordenamento da publicidade no Município tem os seguintes objetivos:

I - Estabelecer diretrizes para o governo municipal atuar com poder de polícia;

II - Compatibilizar os interesses particulares e os interesses coletivos com vistas à organização da cidade;

III - Coibir a instalação de engenhos publicitários que causem impactos visuais e que prejudiquem a imagem, o meio ambiente e a arquitetura da cidade;

IV - Preservar a SAÚDE e segurança de pedestre e veículos e o bem-estar da população;

IV - Preservar a SAÚDE, a segurança e o bem-estar da população;

V - Preservar a estrutura urbana, marcos referenciais históricos e paisagísticos da cidade;



VI - Estabelecer normas para implantação da divulgação publicitária nos mobiliários urbanos.

Art. 143 - A publicidade, em imóveis edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo órgão municipal competente.

§1º Só será permitida a exploração ou utilização comercial de publicidade, por pessoa jurídica que explore especificadamente essa atividade econômica, registrada no Município de Couto de Magalhães de Minas, devendo ser cadastrada e autorizada pelo órgão competente.

§2º Os engenhos publicitários de divulgação (mensagens e estrutura) deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação pela empresa licenciada.

Art. 144 - A exploração da publicidade em mobiliário urbano dependerá do licenciamento da Administração Municipal, cabendo a esta:

§1º Orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município;

§2º Definir critérios para substituição dos mobiliários urbanos existentes;

§3º Definir a padronização e localização dos novos mobiliários urbanos;

§4º Caberá ao Município, estabelecer regras para a colocação dos veículos de divulgação.

Art. 145 - Cinco por cento (5%) da área dos engenhos, nos veículos de divulgação publicitária, poderão ser reservados para o poder executivo utilizar em campanhas institucionais e divulgação de informações turísticas, indicativas, históricas e culturais sobre a cidade.

Art. 146 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal do Município, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IX **DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 147 - Todos os veículos de divulgação terão que possuir alvará de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 148 - Para adquirir à licença de instalações dos veículos de divulgação publicitária a empresa responsável terá que atender aos requisitos estabelecidos pelo órgão competente.

§1º Cabe ao órgão municipal competente tomar as decisões cabíveis para efetivar a autorização ou renovação dos veículos de divulgação.

§2º O órgão municipal competente terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise e manifestação sobre o processo.



CAPÍTULO X

DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 149 - É vedada a colocação ou afixação da publicidade:

- I** - Quando utilizar incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
- II** - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
- III** - Quando contiver elementos que possam induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas, atente à moral e aos bons costumes;
- IV** - Quando contrariar a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Nacional de Trânsito;
- V** - Em ocasiões que atrapalhe a visualização de outro veículo de divulgação;
- VI** - Quando impedir ou comprometer, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VII** - Quando vedar portas, janela ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- VIII** - Em praças, calçadas, rótulas, refúgio, canteiros, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- IX** - Que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente; X - Que obstrua ou prejudique a visibilidade do trânsito, sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, acessos e outras de interesse público;
- XI** - Através de faixas de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;
- XII** - Que caracterize sobreposição de letreiro ou anúncio;
- XIII** - Em espaço o público, obras públicas, tombadas, exceto quando autorizado pelo poder público responsável;
- XIV** - Em mobiliário urbano, árvore, poste de sinalização de trânsito, iluminação pública e outras de interesse público, excetuando-se as situações previstas neste código;
- XV** - Em bens materiais que pertençam ao poder público;
- XVI** - Na área externa de qualquer edificação particular sem prévia autorização do proprietário;
- XVII** - Ao longo das vias públicas, em ambos os lados, que margeiam os rios, lagos, marés e praias;
- XVIII** - Nas coberturas e nas laterais de prédios comerciais ou residenciais e apoiados diretamente na marquise de edificações;
- XIX** - Em lugares que não ofereçam condições de segurança ao público;
- XX** - Nas partes internas e externas de cemitérios, lavanderias e sanitários públicos, exceto o letreiro identificador;
- XXI** - Em equipamentos contra incêndio;
- XXII** - Acima da laje de forro da sobreloja;
- XXIII** - Em proximidade inferior a 1,50m (um metro e meio) da rede elétrica;
- XXIV** - Com área superior a 30m² (trinta metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 150 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO XI

Sessão I DOS ELEVADORES

Art. 151 - Para as edificações dotadas de elevadores, o Município poderá exigir o laudo do responsável técnico pela manutenção e conservação dos aparelhos.

Sessão II

DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 152 - A instalação de toldos à frente de lojas ou outros estabelecimentos, será permitida desde que obedecidas às seguintes condições:

- I** - não excederem a 80% (oitenta por cento) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II** - não descerem quando instalados no pavimento térreo, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos e bambinelas;
- III** - não terem bambinelas verticais de dimensões superiores a 1,60m (um metro e sessenta) de altura;
- IV** - não prejudicarem a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V** - serem feitos de material resistente às intempéries.

Parágrafo único - Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefonia, deverá ser consultada a concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 153 - A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotado de movimento de contração e distensão será permitida desde que obedecidas às seguintes exigências:

- I** - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II** - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45

TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 154 - Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento do imóvel serão em balanço ou fixo, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 155 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 15 (quinze) UFM – Unidade Fiscal do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO, COMÉRCIO LOCAL E ATIVIDADES RELIGIOSAS

Seção I

Da Licença de Funcionamento

Art. 156 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou que realize atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, poderá funcionar sem prévia licença de localização, a qual será concedida se observadas às disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Apurada a inobservância ao *caput* deste artigo, responderão solidariamente pela falta da licença para o exercício da atividade:

- I** - o sócio proprietário;
- II** - o gerente, diretor ou equivalente;
- III** - o proprietário ou possuidor do imóvel utilizado.

Art. 157 - A licença de funcionamento será concedida quando se tratar de abertura, mudança de endereço, alteração de razão social, quadro societário, representante legal, ou quando se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo Único - O alvará de localização será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 158 - Para a concessão da licença de funcionamento, nas edificações com área construída de até 200m² (duzentos metros quadrados), utilizadas para atividades de comércio varejista, prestação de serviços de natureza comercial, institucional ou artesanal, será suficiente observar, concomitantemente, as seguintes condições de segurança:

- I** - não utilização de combustível;
- II** - não comercialização de materiais perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45

TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

III- não caracterização de local para reunião; recepção de público em geral ou realização de festas.

Art. 159 - As atividades que exigirem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como outras licenças ou documentos previstos por legislação específica, deverão mantê-los sempre em validade e no estabelecimento sob pena de multa.

Art. 160 - Consideram-se atividades com alto grau de incêndio e pânico, exigindo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outras:

- I** - locais de reunião e recepção de público com mais de 100 (cem) pessoas;
- II** - clubes esportivos;
- III** - danceterias;
- IV** - hospitais;
- V** - shopping centers;
- VI** - supermercados e hipermercados;
- VII** - estabelecimentos de ensino;
- VIII** - restaurantes;
- IX** - postos de gasolinas e depósitos de combustíveis;
- X** - hotéis e congêneres;
- XI** - condomínios comerciais e residenciais;
- XII** - agências bancárias, postos de serviços bancários e similares;
- XIII** - casas de diversão e congêneres.

Art. 161 - O requerimento para concessão de licença de funcionamento deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pelo Município, especificar com clareza:

- I** - o nome ou razão social da firma;
- II** - o ramo do comércio ou da indústria, tipo de serviço a ser prestado;
- III** - o endereço do imóvel onde o requerente exerce a sua atividade.

Art. 162 - O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

- I** - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
- III** - se o proprietário negar a exhibir à autoridade o alvará de funcionamento quando solicitado fazê-lo;
- IV** - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentaram.

§ 1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo o estabelecimento onde se exerçam atividades sem a licença expedida conforme o que preceitua este capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 163 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164 - Para ser concedida licença de funcionamento pelo Poder Público, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, atividades religiosas ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, deverão ser previamente vistoriadas e liberadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene, segurança e meio ambiente, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 165 - A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 166 - O alvará de funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, cujo prazo de validade, para prestadores de serviços e atividades religiosas será de até 03 (três) anos e para os estabelecimentos comerciais e industriais será de até 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento na forma da Lei, além das multas cabíveis.

Art. 167 - Quando decorrido o prazo da notificação para regularização do alvará de funcionamento e constatado o não cumprimento do determinado, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por intermédio do Setor de Fiscalização, poderá requerer junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, que proceda a sua inscrição de ofício, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Licença Provisória para Funcionamento

Art. 168 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, poderá liberar de forma provisória, atendendo ao interesse público, licença de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e demais não especificados, por até 180 (cento e oitenta dias), nos casos em que a pendência para emissão do alvará de funcionamento, restringir-se apenas à apresentação de documentos ou licença a serem emitidos por outros órgãos.

Parágrafo único - O proprietário do estabelecimento se comprometerá a apresentar dentro do prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, os documentos ou licenças pendentes, sob pena de interdição do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Seção III

Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 169 - Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e meio).

Art. 170 - É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

- I** - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;
- II** - permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 171 - Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos no artigo 172, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 172 - As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à SAÚDE coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV

Da Aferição dos Aparelhos

Art. 173 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 174 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO XIII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 175 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadista como varejista, industriais, prestadores de serviços, ou outras de qualquer natureza, obedecerão ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 03 (três) turnos;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

- a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) abertura às 8:00 horas e fechamento às 13:00 horas nos sábados, quando situados na sede do Município;
- c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

III - para bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres:

- a) abertura às 8:00 horas e fechamento às 22:00 horas nos dias úteis (segunda a quinta-feira);
- b) abertura às 8:00 horas e fechamento às 24:00 horas nas sextas-feiras, sábados, feriados e dias que os antecedem.

IV - para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito.

Parágrafo único - Fica facultado ao Comércio Varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho, e respeitadas as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

- I** - nos dias úteis - das 8:00 às 22:00 horas;
- II** - aos sábados - das 13:00 às 22:00 horas;
- III** - aos domingos e feriados - das 8:00 às 22:00 horas.

Art. 176 - Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

- I** - agências de passagens;
- II** - impressão de jornais;
- III** - agências funerárias;
- IV** - laticínios;
- V** - panificadoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

- VI** – frios industriais;
- VII** – hotéis, pensões, hospedarias;
- VIII** – purificação e distribuição de água;
- IX** – produção e distribuição de energia elétrica;
- X** – hospitais, casas de SAÚDE, maternidades e postos de serviços médicos;
- XI** – serviço telefônico;
- XII** – despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIII** – produção e distribuição de gás;
- XIX** – serviços de esgoto e lixo;
- XV** – serviços de transporte coletivo;
- XVI** – postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos.
- XVII** – indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
- XVIII** – outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 177 - O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 178 - As farmácias seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por Decreto do Executivo, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º A divulgação daquelas que estarão abertas deverá ser feita antecipadamente ao final da semana ou feriado.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3º O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido por Decreto do Poder Executivo, respeitadas as determinações contidas no *caput* deste artigo.

Art. 179 - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 180 - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 181 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

I - praticar atos de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando permitir o acesso ao interior do prédio que sirva também de residência do responsável.

Parágrafo único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 182 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial pra seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a se constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos, ao cumprimento de seus termos.

Art. 183 - Na infração dos artigos deste Capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFM - Unidade Fiscal do Município, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO XIV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 184 - A Prefeitura Municipal manterá sistema permanente de tutela do Patrimônio Cultural do Município, através de medidas e atos administrativos capazes de evitar o abandono e a ocorrência de danos aos acervos e locais de valor histórico, Artístico, turístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico e urbanístico.

Art. 185 - A efetivação da tutela do patrimônio cultural do Município far-se-á pelos seguintes instrumentos:

I- Meios Primários: desapropriações, limitações administrativas (tombamento em especial e zoneamento urbanístico da cidade);

II- Meios Secundários: restrições decorrentes de regime jurídico especial pelo tombamento a utilização do bem;

III- Meios Cautelares: tombamento provisório, nos termos da legislação específica;

IV - Meios Repressivos: de natureza administrativa e de natureza penal na forma estabelecida em legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Sessão I

Da Proteção Ao Patrimônio Histórico, Artístico E Cultural

Art. 186 - A preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Couto de Magalhães de Minas, é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 187 - O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município de Couto de Magalhães de Minas, é constituído pelo conjunto de bens móveis, imóveis, materiais e imateriais e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, devido ao seu significado para a identidade e qualidade de vida coletiva.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens a que se refere este artigo, os bens naturais, bem como os sítios arqueológicos, paisagens e os ambientes que devam ser conservados e protegidos para assegurar ao povo sua identidade cultural, sua qualidade de vida e o potencial turístico do município.

Sessão II

Da Proteção E Conservação De Bens Tombados

Art. 189 - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos deste Código e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 190 - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na Lei de Proteção do Patrimônio Cultural e na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 200 - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento, assim como a legislação Brasileira - Decreto Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937. Em caso de dúvida ou omissão, deverá ser solicitado o pronunciamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre o assunto.

Art. 201 - Logo após o pronunciamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo poderá determinar ao proprietário, possuidor ou detentor, a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º O ato de determinação/notificação pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo se dará de ofício ou por solicitação de qualquer do povo ou sociedade organizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 202 - Se o proprietário, possuidor ou detentor do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, o Poder Público a realizará, efetuando a cobrança dos valores despendidos, acrescido de multa prevista neste Código, apresentando a respectiva conta ao proprietário, possuidor ou detentor do bem.

Parágrafo único - Não havendo pagamento nos prazos legais estipulados, o valor será lançado em dívida ativa.

Art. 203 - As obras de que trata o artigo anterior, poderão ser dispensadas de pagamento, se o proprietário, possuidor ou detentor do bem, não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento, e não possuir outro imóvel além do tombado.

Art. 204 - Não se poderá na vizinhança/entorno da coisa tombada, fazer construções, erguer monumentos, instalar equipamentos ou quaisquer outros objetos que lhes impeça ou reduza a visibilidade.

Art. 205 - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 206 - No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário, possuidor ou detentor, deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Turismo, no prazo de 48 horas, acompanhado de boletim de ocorrência policial.

Art. 207 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - No caso da venda de qualquer bem tombado, o Poder Público Municipal terá direito preferencial de aquisição, nos mesmos preços e condições de venda, o qual deverá ser exercitado dentro de 30 (trinta) dias da data que for oficialmente comunicado.

Art. 208 - Os Departamentos Municipais com competência para a concessão de licenças, alvarás ou outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 209 - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá dispensar ou reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º A dispensa ou redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º A dispensa ou redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Art. 210 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

espécies vegetais, deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 211 - Não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria.

Art. 212 - Implementar a proteção do patrimônio cultural através de sinalização indicativa, interpretativa, de orientação e conscientização

Art. 213 - Na infração das disposições deste capítulo, será imposta multa de 20 até 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - Se da infração resultar demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a multa eleva-se para 1.000 (mil) UFM - Unidade Fiscal do Município além da reparação do dano causado.

CAPITULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Sessão I

Das Disposições Gerais

Art. 214 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 215 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Sessão II Das Penalidades

Art. 216 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** - advertência ou notificação preliminar;
- II** - multa;
- III** - apreensão de produtos;
- IV** - inutilização de produtos;
- V** - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;
- VI** - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 217 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 218 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 219 - A Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos poderá efetuar o cancelamento da multa prevista nos artigos 19 e 141 desta Lei, mediante requerimento desde que constatada a regularização da situação, objeto da notificação preliminar ou auto de infração.

§ 1º O infrator terá um prazo de 01 (um) ano, a contar da data do auto de infração, para regularizar a situação e, conseqüentemente, adquirir o direito ao cancelamento da multa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Exceção-se do disposto no parágrafo anterior, as taxas dos serviços efetivamente realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, nos terrenos de particulares, edificados ou não.

Art. 220 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I** - a maior ou menor gravidade de infração;
- II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 221 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se como reincidente aquele que violar preceito deste Código, cuja infração já estiver sido autuada e punido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias anterior a reincidência.

Art. 222 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 223 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentados serão atualizados com base nos coeficientes de variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 224 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 225 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não ser apresentada defesa ou retirado dentro de 72 (setenta e duas) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social a entidades se governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos ou vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se a referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 226 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 227 - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena separadamente.

Art. 228 - As penalidades à infração de qualquer disposição expressamente estabelecida nesta Lei, serão atualizadas anualmente de acordo com o a variação positiva do INPC/IBGE acumulado no período, podendo ser substituído por outro que vier a ser adotado pelo Município.



CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 229 - Serão punidos com multas equivalentes a 05 (cinco) dias do respectivo vencimento:

- I** - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;
- II** - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;
- III** - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 230 - As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Diretor do órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois de julgada a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO XVII

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 231 - Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida notificação preliminar contra o infrator, estabelecendo-se um prazo para regularização da situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

§ 3º Antes de findo o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que a notificação tenha sido atendida, poderá prorrogar, sucessivamente, por 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento do notificado, o Termo de Prorrogação de Prazo, comprovando expressamente os motivos da impossibilidade alheia a sua vontade, para regularização da situação.

§ 4º A prorrogação da notificação, quando autorizada, terá início a partir do primeiro dia subsequente ao que expirar o prazo estabelecido.

Art. 232 - A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pelo Município, no qual ficará cópia carbono, e conterá os seguintes elementos:

- I** - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II** - dia, mês, ano, hora, lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III** - prazo para regularizar a situação;
- IV** - descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- VI** - assinatura do notificante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 3º A notificação poderá ser efetuada:

I - pessoalmente, sempre que possível;

II - com ciência no processo;

III - via postal com aviso de recebimento;

IV - por telegrama;

V - via edital;

VI - ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

CAPÍTULO XVIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 233 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente fiscal deve, e qualquer cidadão pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 234 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, multa ou pena a ser aplicada;

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Art. 235 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuando-o, e, posteriormente, arquivará a representação.

CAPÍTULO XIX

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 236 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

Art. 237 - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 238 - São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força de Lei ou regulamento.

Art. 239 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os seus Secretários ou substitutos em exercício.

Art. 240 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 241 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** - mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;
- II** - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV** - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V** - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do autor, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que, anotada essa circunstância e subscrito por testemunhas.

§ 4º Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do auto de infração serão observadas as mesmas disposições do § 3º do art. 202.

Art. 242 - Nos casos onde, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração ou apreensão do produto, Procedendo conforme este capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

CAPITULO XX

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 243 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração ou auto de interdição para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido à Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, facultada a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação da penalidade.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 244 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade prevista no auto.

Art. 245 - O autuado será notificado da decisão do Secretário:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 246 - Da decisão do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 247 - O autuado será notificado da decisão do Prefeito por meio do procedimento descrito no artigo 246.

Art. 248 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos, sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator a indenização do custo, prevalecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

CAPITULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 249 - Para realização das atividades decorrentes desta Lei, o Município de Couto de Magalhães de Minas poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 250 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos, para o bem-estar geral dos cidadãos, será exercida por agentes credenciados do Município de Couto de Magalhães de Minas.

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e de outras secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos do Município, arquitetos, geógrafos, engenheiros e outros serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 251 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Couto de Magalhães de Minas a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimento públicos e privados, respeitando os limites das regras da inviolabilidade domiciliar.

Parágrafo único - O Município de Couto de Magalhães de Minas poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município.

Art. 252 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Couto de Magalhães de Minas , 15 de Maio de 2020.

Aprovado (a)

Por: _____
Em: 01-06-2020
C. Mag. de Minas
Presidente


José Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, Nº 45
TEL: (38) 3533-1244 / 35331422

**GABINETE DO PREFEITO
PODER EXECUTIVO
COUTO MAGALHÃES DE MINAS/MG**

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Couto Magalhães de Minas/MG, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA**, nesta data, a **LEI 853/2020**, oriunda do Projeto de Lei aprovado em Reunião Ordinária realizada na Câmara Municipal em 01 de Junho de 2020.

Diante do exposto, determino que: **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE a LEI nº 853/2020, que:**

" Institui o Código Municipal de Conduta e Postura e dá outras providências"

Determino ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que a referida LEI, seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Couto de Magalhães de Minas/MG.

Couto Magalhães de Minas/MG, 03 de Junho de 2020.


José Marcos Alves Guimarães
Prefeito Municipal